

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.831, DE 2015

Estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado BETINHO GOMES

### I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo nobre Senador ANTONIO ANASTASIA (PLS 397/2015), o qual dispõe sobre negociação coletiva na Administração Pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O projeto busca estabelecer as normas gerais para a negociação coletiva na Administração Pública em razão da ratificação da

Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovadas por meio do Decreto Legislativo nº 206/2010 e promulgadas pelo Decreto nº 7.944/2013.

De acordo com o projeto, a negociação coletiva é o mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos envolvendo os servidores e empregados públicos e os entes federativos, suas autarquias e fundações públicas.

De forma geral, a proposição estabelece:

- a) princípios, objetivos gerais e limites para a negociação coletiva;
- b) forma, abrangência, objeto, atores do instrumento de formalização da negociação coletiva;
- c) da relação com o Poder Legislativo, nas matérias provenientes de negociação coletiva que devam ser veiculadas por lei com reserva de iniciativa;

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP foi aprovado por unanimidade o Parecer, nos termos do voto da relatora, pela integral aprovação do Projeto de Lei em tela.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a teor do que determina o art. 24, II, do RICD, a qual tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, RICD.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa do PL nº 3.831/2015, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, proceder-se-á, na sequência, a análise da constitucionalidade da proposição em tela:

A proposição em exame busca disciplinar o direito de negociação coletiva dos servidores públicos, estabelecendo normas gerais para a negociação coletiva na Administração Pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diante da necessidade, cada vez mais premente, de democratização das relações de trabalho no âmbito do serviço público e o adequado tratamento aos conflitos inerentes a estas relações.

O projeto busca estimular as formas alternativas para a solução dos conflitos com o estímulo à autocomposição, promovendo a redução da judicialização de demandas, que podem ser resolvidas de modo mais célere entre as partes envolvidas na contenda.

Convém destacar que nos Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712, o Supremo Tribunal Federal determinou que, em razão da ausência de lei específica disciplinadora do direito de greve no âmbito do serviço público, deve ser aplicada à greve no serviço público a Lei Federal nº 7.783/89, a qual versa sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada, que prevê em seu art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.*

Assim, o próprio diploma legal que regulamenta o direito de greve no âmbito das relações de trabalho na iniciativa privada, aplicável aos servidores públicos em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos mandados de injunção supracitados, prevê que a negociação coletiva antecede o movimento paredista. A greve poderá ser deflagrada quando frustrada a negociação coletiva.

Hoje, no Brasil, garante-se ao servidor público o direito de greve, sem lhe assegurar, contudo, o direito de negociação coletiva, o que é um contrassenso, até mesmo porque a negociação coletiva é corolário do direito de greve e do direito de sindicalização previstos no art. 37, inciso VI e VII:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;*

*VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;*

Ademais, com a ratificação da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovadas por meio do Decreto Legislativo nº 206/2010 e promulgadas pelo Decreto nº 7.944/2013, trazendo de modo expreso para o nosso ordenamento a negociação coletiva para os servidores públicos<sup>1</sup>, cabe ao legislador ordinário, obviamente, cumprir o mandamento constitucional, elaborando lei específica voltada à disciplina do tema no âmbito do serviço público, para regulamentar e estabelecer os procedimentos para a realização da negociação coletiva, com total observância das normas constitucionais e regimentais relacionadas ao processo legislativo.

Salienta-se que a proposição não interfere indevidamente no processo legislativo e nem atividade jurisdicional, tampouco afronta a independência dos respectivos Poderes da República.

---

<sup>1</sup> Vale lembrar que o **§3º do art. 39 da CR**, que estende aos servidores públicos alguns direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, já prevendo, em tese, a possibilidade de negociação coletiva no serviço público, nos termos do **inciso XIII, art. 7º, CR**, senão vejamos: “XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, **mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;**”

No âmbito do Poder Executivo Federal já existe, desde 2003, a Mesa Nacional de Negociação Permanente para instituir o diálogo social com os representantes dos servidores públicos, coordenadas pela Secretaria de Recursos Humanos, órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) do Poder Executivo e subordinada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), com o objetivo de avançar nas tratativas relacionadas às demandas por estruturação de carreiras, padrões remuneratórios, entre outros direitos dos servidores.

Essa sistemática adotada pelo Poder Executivo, contudo, necessita de regulamentação, um diploma legal que assegure efetivamente condições de participação dos atores envolvidos nesse processo, com as garantias constitucionais, o detalhamento dos procedimentos e as consequências jurídicas em razão da inobservância dos pactos celebrados.

É imperiosa a necessidade de se detalhar os procedimentos referentes à negociação coletiva no setor público, de forma clara e uniforme, para que abranja todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas, e que sejam respeitados os condicionantes postos pela Constituição Federal, especialmente em relação à reserva de iniciativa para determinadas matérias e à responsabilidade fiscal, por essa razão destacam-se os limites previstos no art. 7º da presente proposição:

**Art. 7º** *São limites constitucionais e legais a serem observados na negociação coletiva no setor público:*

*I – o princípio da reserva legal;*

*II – a prerrogativa de iniciativa do Presidente da República nas leis que disponham sobre as matérias tratadas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nos dispositivos similares das constituições estaduais e leis orgânicas distrital e municipais;*

*III – as prerrogativas de iniciativa estatuídas no inciso IV do art. 51, no inciso XIII do art. 52, no inciso II do art. 96, no § 2º do art. 127 e nos §§ 3º e 4º do art. 134, todos da Constituição*

*Federal, e nos dispositivos similares, quando houver, das constituições estaduais e leis orgânicas distrital e municipais;*

*IV – os parâmetros orçamentários previstos na Constituição Federal, em especial as regras contidas no art. 169;*

*V – as regras relativas às despesas com pessoal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial nos arts. 18 a 23;*

*VI – outras restrições previstas em leis específicas.*

Sobre eventuais alegações de vício de iniciativa na presente proposição, cumpre destacar que o projeto já foi aprovado no Senado. Ademais, não há que se falar em interferência indevida no funcionamento da Administração Pública, unicamente em razão da presente proposição regulamentar o direito à negociação coletiva no âmbito do serviço público, outras lei que regulamentam procedimentos no âmbito da Administração Pública também são oriundas de projetos apresentados por parlamentares, como por exemplo, a recentíssima lei de mediação e autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, Lei nº 13.140/2015, que decorreu do PLS nº 517/2011, de autoria do nobre Senador Ricardo Ferraço.

Ademais, a presente proposta promovendo o diálogo e as soluções dos conflitos no ambiente de trabalho dos servidores públicos, tem um relevante aspecto econômico, uma vez que diminui o número de greves e reduz a judicialização dos conflitos.

Nesse sentido, entende-se que é oportuno e constitucionalmente sustentável que lei ordinária nacional formule regras gerais passíveis de suplementação pelos entes federados. Entendemos não haver aqui qualquer mitigação do pacto federativo, cláusula pétrea de nossa Constituição, consoante o estabelecido em seu art. 60, §4º, inciso I, eis que a norma ora proposta – repita-se – formula regras gerais a serem suplementadas pelas legislações específicas de cada ente federado subnacional.

Em face do exposto, voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3831/2015;**

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2017.

Deputado BETINHO GOMES

Relator